



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

FUJLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para o Acórdão*

Lourenço

20 / 3 / 84

Para parecer até *31 / 5 / 84*

Presidente,

[Signature]

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

351

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
 P^o. 20/PP

19. MAR. 1984

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL SEDIADOS NA REGIÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA - ARQUIVO
 Entrada **0296** Proc. N.º **102**
 Data **1984-03-20**

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: *Proposta de Dec. Legislativo Regional*
 Ass.: *Instituições particulares de solidariedade social sediadas na Região*
 Entrada n.º **6/84** de **20 / 03 / 84**
 Arquivo n.º **102**
 O Responsável
10291
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

Subscrito por
A. M. B. Regional
M. J.
13/3/84

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Governo Regional tem vindo a criar as condições adequadas ao alargamento e consolidação de uma das principais formas de afirmação organizada do altruísmo e da capacidade associativa dos cidadãos, através de instituições que prossigam fins de solidariedade social.

Com efeito, em relação às instituições existentes, quer estas prossigam objectivos sociais complementares dos que integram os esquemas de protecção social do sistema unificado de segurança social da Região (caso típico das associações de socorros mútuos), quer representem a intervenção principal no respectivo sector (caso das instituições que actuam nas áreas de acção social e saúde, em particular no que se refere a equipamentos colectivos), tem sido respeitado e preservado o princípio de que a acção das organizações particulares de fins não lucrativos é fundamental para a prossecução, mais rica e diversificada, dos objectivos da promoção social global e portanto devidamente apoiada.

O número já considerável de instituições particulares de solidariedade social que mantêm acordos de cooperação com a S.R.A.S., prossequindo actividades de apoio diversificado, é bem prova da irrecusável importância que lhes é dada, da sua profunda inserção na comunidade e do papel primordial que desempenham no apoio às famílias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

Tendo em atenção que, na Região, deve incumbir ao Governo Regional o reconhecimento, valorização, e apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social, criando condições para o desenvolvimento da sua autonomização sem prejuízo, embora, do exercício dos poderes de regulamentação e fiscalização que também lhe compete, entende-se que estão criadas as condições que tornam oportuna e conveniente a aplicação do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo das adaptações necessárias à correcta adequação à realidade social própria.

Tal estatuto consta do Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, que por sua vez revoga o Decreto-Lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro, com excepção dos artigos 7º, 22º e 24º relativo ao Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social. Este diploma não havia sido aplicado à Região porque se reconheceu, desde logo, que enfermava de algumas imperfeições e limitações que prejudicavam a sua adequada execução.

Dado que o novo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, tem na sua base uma análise, que consideramos ajustada, da experiência decorrente da aplicação do anterior, é agora desejável a sua aplicação à Região.

Assim, o Governo nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

ARTIGO 1º

É aplicado na Região Autónoma dos Açores o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, anexo ao Decreto-Lei 119/83, de 25 de Fevereiro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

ARTIGO 2º

Aos artigos 7º, 32º, 34º, 38º, 39º, 79º, 82º, 85º, 88º, 94º, e 97º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, anexo ao Decreto-Lei 119/83, de 25 de Fevereiro, são introduzidas as seguintes adaptações:

ARTIGO 7º

(Registo)

- 1 - A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais organizará um registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social sedeadas na Região.
- 2 - O registo será regulamentado por portaria do respectivo Secretário Regional.

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

ARTIGO 32º

(Actos sujeitos a autorização)

.....
2 - A autorização será dispensada em qualquer dos seguintes ca
sos:

- a) Quando o valor dos actos não ultrapasse os limites esta
belecidos por despacho do Secretário Regional da tutela;
- b) Quando a deliberação tenha sido tomada com voto favorá-
vel de pelo menos 50% dos associados, tratando-se de de
liberação da Assembleia Geral de uma associação;

.....
ARTIGO 33º

(Actos sujeitos a visto)

1 - Os orçamentos e as contas das instituições são aprovados
pelos corpos gerentes nos termos estatutários, mas care-
cem de visto do competente serviço da Secretaria Regional
da tutela.

/.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

ARTIGO 34º

(Fiscalização)

A Secretaria Regional da tutela, através dos serviços competentes, poderá ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às instituições e seus estabelecimentos.

ARTIGO 38º

(Requisição de bens)

- 1 - Pode o Secretário Regional da tutela requisitar os bens afectados às actividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de actividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.

.....

ARTIGO 39º

(Acordos de cooperações)

Sem prejuízo do disposto nesta secção, ficam ainda as Instituições obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com os departamentos competentes do Governo Regional dos Açores.

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

ARTIGO 76º

(Legislação aplicável)

- 1 - As associações de socorros mútuos regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 347/81 de 22 de Dezembro, e legislação complementar.
- 2 - As disposições do Decreto-Lei referido no número anterior que se refiram a membros ou órgãos do Governo da República entendem-se referentes aos correspondentes membros ou órgãos do Governo Regional.

ARTIGO 79º

(Reconhecimento da fundação)

- 1 - As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência do Secretário Regional da tutela.
-

ARTIGO 82º

(Alterações dos fins)

- 1 - Mediante proposta das administrações respectivas ou com a sua concordância expressa, pode o Secretário Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

da tutela atribuir às fundações fins de solidariedade social diferentes daqueles para que tenham sido instituídas, desde que se verifiquem algumas das seguintes condições:

.....

ARTIGO 85º

(Integração das fundações)

- 1 - Quando se verificar alguma das causas de extinção previstas na lei geral, o Secretário Regional da tutela pode determinar que os bens da fundação em que tal suceda sejam integrados noutra instituição particular de solidariedade social ou, não sendo possível, num serviço ou estabelecimento oficial cujos fins sejam aproximados dos da fundação que se extingue.

.....

ARTIGO 88º

(Formas de agrupamento das instituições)

.....

- a) Coordenar as acções das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços da Secretaria Regional da tutela;

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

(b) _____

/.

ARTIGO 94º

(Instituições já existentes)

.....

- 2 - As instituições referidas no nº 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.
- 3 - As instituições que não revestiam inequivicadamente uma das formas estabelecidas no artigo 2º deste diploma deverão adoptar a forma que melhor se adapte à sua natureza.
- 4 - As instituições já existentes criadas por organizações, associações ou quaisquer outras entidades da igreja católica poderão, livremente, adoptar a forma que julgarem mais conveniente e inserir-se na ordem jurídica canónica, contanto que respeitem as normas deste diploma e os seus novos estatutos sejam aprovados pela competente autoridade eclesiástica.

ARTIGO 97º

(Manutenção de isenções e regalias)

.....

/.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS


(b) _____

1.

- 2 - Competirá aos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais emitir as declarações ou certificados comprovativos da situação jurídica das instituições para os efeitos referidos no nº anterior.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, 12 DE MARÇO DE
1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS


CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES